



Número: **0809375-93.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **01/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.084,60**

Processo referência: **0800429-78.2021.8.14.0018**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (AGRAVANTE)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES RIBEIRO MENDES (AGRAVADO)		FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9659061	01/06/2022 07:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9306602	01/06/2022 07:43	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9306605	01/06/2022 07:43	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9306607	01/06/2022 07:43	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809375-93.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

AGRAVADO: MARIA DAS DORES RIBEIRO MENDES

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO QUESTIONADO APRESENTADO PELO BANCO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A controvérsia recursal trata acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.

2. No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à não demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos, o que, pela documentação constante nos autos, não restou demonstrado. Outrossim, é certo que eventual vício de consentimento depende de



instrução probatória, não admitindo presunção, reforçando a ideia da não demonstração da probabilidade do direito do autor.

3. Recurso conhecido e provido para revogar integralmente a decisão agravada ante ausência de um dos requisitos cumulativos do art. 300, CPC. À unanimidade.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Curionópolis nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais (proc. nº 0800429-78.2021.8.14.0018), ajuizada por MARIA DAS DORES RIBEIRO MENDES em face do ora recorrente.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, nos seguintes termos:

*“Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Na espécie, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.*

*Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada, pois o autor afirma que jamais contratou os serviços da empresa ré e vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício.*

*Quanto ao fundado receio de perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos à parte autora, que seria constrangida pela cobrança de valores que não reconhece como devidos, o que lhe causará maiores problemas, sendo que o deferimento liminar não é irreversível.*



*Presentes os requisitos autorizadores, torna-se possível o deferimento da tutela postulada, como já enfrentado por nossos tribunais:*

*(...)*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que a parte ré suspenda os descontos em conta de propriedade da autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, sendo esta limitada ao período de 15 (quinze) dias.*

*Intimem-se.”*

No recurso, aduz que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas. Defende que não houve qualquer fraude no contrato e nem impôs à agravada que firmasse o negócio jurídico em questão, não procedendo em cobranças indevidas ou abusivas. Diz que a recorrida obteve junto ao recorrente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha e que, inclusive, solicitou saques com referido cartão. Sustenta, ainda, a desnecessidade de estipulação de multa diária e a sua onerosidade excessiva.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para revogar integralmente a decisão agravada ou, alternativamente, reduzir as astreintes fixadas na origem.

Em decisão ID 6340246, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 6663986.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 09 de maio de 2022.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



## VOTO

### 1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso de Agravo de Instrumento.

### 2. Razões recursais.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.

Como se trata de decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, cumpre verificar a presença ou não dos requisitos legais exigidos no art. 300 do CPC.

Conforme se observa dos autos, o juízo de origem entendeu que o perigo de dano estava configurado porque os descontos no benefício previdenciário da ora agravada importaria em prejuízo; já com relação à probabilidade do direito, vislumbrou sua demonstração em virtude dos extratos do INSS comprovando os descontos.

Como já dito, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça a não demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos.

Entendo que a decisão merece ser reformada,

Isto porque, ao menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas acerca da existência de fraude no caso em tela, considerando que a própria autora reconhece ter firmado contrato com o banco réu e, ainda, ter o Banco agravante apresentado Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (ID 6205169, 6205171 e 6205172), além de Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG, no qual constam assinaturas que, pelo menos em uma primeira vista, condizem com a assinatura constante no documento de identidade da autora, além de Fichas de Compensação – TED (ID 6205179, 6205180 e 6205181), afastando a probabilidade do direito exigida para a concessão da



tutela provisória.

Outrossim, é certo que eventual vício de consentimento depende de instrução probatória, não admitindo presunção, reforçando a ideia da não demonstração da probabilidade do direito do autor.

Diante desse contexto e, ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessária a revogação da decisão agravada.

#### 4. Parte dispositiva.

Isto posto, conforme fundamentação supra, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, DANDO-LHE provimento para revogar integralmente a decisão agravada ante ausência da probabilidade do direito da autora.

É voto.

Belém,

**Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 31/05/2022



Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Curionópolis nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais (proc. nº 0800429-78.2021.8.14.0018), ajuizada por MARIA DAS DORES RIBEIRO MENDES em face do ora recorrente.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, nos seguintes termos:

*“Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Na espécie, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.*

*Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada, pois o autor afirma que jamais contratou os serviços da empresa ré e vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício.*

*Quanto ao fundado receio de perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos à parte autora, que seria constrangida pela cobrança de valores que não reconhece como devidos, o que lhe causará maiores problemas, sendo que o deferimento liminar não é irreversível.*

*Presentes os requisitos autorizadores, torna-se possível o deferimento da tutela postulada, como já enfrentado por nossos tribunais:*

*(...)*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que a parte ré suspenda os descontos em conta de propriedade da autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, sendo esta limitada ao período de 15 (quinze) dias.*



*Intimem-se.”*

No recurso, aduz que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas. Defende que não houve qualquer fraude no contrato e nem impôs à agravada que firmasse o negócio jurídico em questão, não procedendo em cobranças indevidas ou abusivas. Diz que a recorrida obteve junto ao recorrente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha e que, inclusive, solicitou saques com referido cartão. Sustenta, ainda, a desnecessidade de estipulação de multa diária e a sua onerosidade excessiva.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para revogar integralmente a decisão agravada ou, alternativamente, reduzir as astreintes fixadas na origem.

Em decisão ID 6340246, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 6663986.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 09 de maio de 2022.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



## 1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso de Agravo de Instrumento.

## 2. Razões recursais.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.

Como se trata de decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, cumpre verificar a presença ou não dos requisitos legais exigidos no art. 300 do CPC.

Conforme se observa dos autos, o juízo de origem entendeu que o perigo de dano estava configurado porque os descontos no benefício previdenciário da ora agravada importaria em prejuízo; já com relação à probabilidade do direito, vislumbrou sua demonstração em virtude dos extratos do INSS comprovando os descontos.

Como já dito, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça a não demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos.

Entendo que a decisão merece ser reformada,

Isto porque, ao menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas acerca da existência de fraude no caso em tela, considerando que a própria autora reconhece ter firmado contrato com o banco réu e, ainda, ter o Banco agravante apresentado Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (ID 6205169, 6205171 e 6205172), além de Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG, no qual constam assinaturas que, pelo menos em uma primeira vista, condizem com a assinatura constante no documento de identidade da autora, além de Fichas de Compensação – TED (ID 6205179, 6205180 e 6205181), afastando a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória.

Outrossim, é certo que eventual vício de consentimento depende de instrução probatória, não admitindo presunção, reforçando a ideia da não demonstração da probabilidade do direito do autor.



Diante desse contexto e, ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessária a revogação da decisão agravada.

**4. Parte dispositiva.**

Isto posto, conforme fundamentação supra, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, **DANDO-LHE provimento para** revogar integralmente a decisão agravada ante ausência da probabilidade do direito da autora.

É voto.

Belém,

**Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO QUESTIONADO APRESENTADO PELO BANCO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A controvérsia recursal trata acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.

2. No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à não demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos, o que, pela documentação constante nos autos, não restou demonstrado. Outrossim, é certo que eventual vício de consentimento depende de instrução probatória, não admitindo presunção, reforçando a ideia da não demonstração da probabilidade do direito do autor.

3. Recurso conhecido e provido para revogar integralmente a decisão agravada ante ausência de um dos requisitos cumulativos do art. 300, CPC. À unanimidade.

